

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Outubro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Pública

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP	5
TC 012180.989.25 – Especificações Técnicas / Estudo Técnico Preliminar	5
TC 010465.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Papelaria e Escritório / Especificações Excessivas / Exigência de Laudos	6
TC 012834.989.25 – Serviços Médicos / Limitação Geográfica / Qualificação Econômico-Financeira	8
TC 014223.989.25 – Agravo / Manutenção de Frota e Rastreamento / Possibilidade de Contratação em Conjunto	10
TC 015765.989.25 e outros – Participação de Cooperativas / Transporte Escolar	11
TC 008635.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Agrupamento dos Lotes / Capacidade Técnico-Operacional / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira /	12
TC 008271.989.25 e 008301.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Qualificação Técnica	14
TC 009194.989.25, 009195.989.25 e 009200.989.25 – Capacidade Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Participação de Cooperativas	15
TC 013979.989.25 – Segregação do Objeto / ME e EPP / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira	18
TC 011058.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza e Higienização / Garantia Adicional / Qualificação Técnica / Sistema Eletrônico Fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Privado	21
TC 011617.989.25 e outros – Registro de Preços / Materiais de Apoio Pedagógico / Estudo Técnico Preliminar / Garantia de Proposta / Qualificação Econômico-Financeira	22
TC 012975.989.25 – Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Subcontratação / Critérios de Medição	24
TC 014062.989.25 – Qualificação Técnica / Plano Municipal Integral de Saneamento Básico	25
TC 013715.989.25 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Regularidade Fiscal / Amostras / Manifestação da Intenção de Recursos	26
TC 014000.989.25 – Elaboração de Plano de Saneamento / Qualificação Técnica ...	29
TC 015305.989.25 e Outros – Transporte Escolar / Visita Técnica / Participação de Cooperativas / Consórcio / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica	30

TC 013442.989.25 – Locação de Veículos / Especificações Restritivas /	31
TC 012974.989.25 – Apoio Complementar para Rede de Ensino / Motivação para Recurso Administrativo / Mensuração do Custeio	32
TC 014982.989.25 – Credenciamento / Auxílio Alimentação e Refeição / Quórum Mínimo de Votos	34
TC 013644.989.25 e outros – Implantação e Operacionalização de Central de Atendimento / Subcontratação / Habilitação Técnica / Informações para Formulação das Propostas / Motivação para Interposição de Recurso	35
TC 009386.989.25 e Outros – Solução de Cidade Inteligente / Garantia / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Informações sobre Treinamento / Exigências de Certidões Internacionais	38
TC 014849.989.25 – Serviços de Informática / Prova de Conceito	40
TC 011367.989.25 – Comunicação Institucional / Habilitação / Qualificação Técnica / Qualificação Operacional e Profissional	41
TC 013776.989.25, 013820.989.25 e 013822.989.25 – Estatal / Qualificação Econômico-Financeira / Reajuste / Formalismo Excessivo / Avaliação de Amostras	43
TC 010993.989.25 – Software de Gestão / Subcontratação / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Restrição à Competitividade.....	45
TC 013925.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Prova de Conformidade com Norma Internacional / Aglutinação Indevida	47
TC 015986.989.25 – Agravo / Estudo Técnico Preliminar / Especificações do Edital .	48
TC 013389.989.25 – Locação de Veículos / Ausência de Informações	50
TC 014974.989.25 – Registro de Preços / Conservação e Manutenção de Vias Públicas / Qualificação Técnica / Projetos Técnicos.....	51
TC 014529.989.25 – Vale Alimentação / Quantitativo Mínimo de Adesão / Pagamento Antecipado.....	53
TC 012227.989.25 – Gerenciamento de Pátios / Estudo Técnico Preliminar / Detalhamento dos Custos / Poder de Polícia.....	54
TC 014445.989.25 – Monitores de Transporte Escolar / Participação de Cooperativas	56
TC 013349.989.25 e 013358.989.25 – Software de Gerenciamento / Subcontratação / Prova de Conceito / Regularização de Documentação Trabalhista / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica	57
TC 013683.989.25 e 013728.989.25 – Software de Gestão / Prova de Conceito / Critérios de Medição / Qualificação Econômico-Financeira.....	59
TC 011691.989.25 e 011719.989.25 – SIAFIC / Publicidade do Edital / Ausência de Informações / Termo de Referência / Prova de Conceito	61

TC 014711.989.25 – Manejo de Árvores e Serviços Diversos / Qualificação Técnico-Profissional	62
TC 014475.989.25 – Cartão Alimentação / Micro e Pequenas Empresas	64

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 012180.989.25 – Especificações Técnicas / Estudo Técnico Preliminar

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: ata de registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA.

Os autos do procedimento de licitação devem motivar a descrição do objeto, considerando o problema a ser resolvido, com a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, nos termos preconizados no artigo 18, § 1º, I e V, da Lei 14.133/2021.

Para tanto, a Administração poderá valer-se de padronização de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior, conforme autoriza o art. 43, § 1º da Lei 14.133/2021, ou estabelecer parâmetros variáveis, devidamente previstos no edital, para a aceitabilidade do objeto que se pretende contratar.

Resumo:

Reconheceu-se potencial incompatibilidade entre a descrição constante do edital e as especificações técnicas dos produtos disponíveis no mercado, agravada pela ausência de justificativa aparente para as especificações ora impugnadas.

Recordou-se que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a “descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido”, com a “justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar” (artigo 18, § 1º, I e V, da Lei 14.133/2021).

Nos esclarecimentos, em vez de apresentar a “justificativa técnica e econômica” do objeto pretendido, notadamente quanto aos itens impugnados “cuja especificação de fato desborda o usualmente aceito”, optou-se por defender o descritivo com base em certame pretérito e na circunstância de cumprimento contratual anterior.

Não acolhidos os argumentos, pois não restou demonstrado que as especificações ora questionadas seriam imprescindíveis ao atendimento do interesse público e passíveis de serem potencialmente atendidos por pluralidade de agentes, de modo a assegurar isonomia e competitividade (art. 11, I, e art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021). Votou-se, assim, pela procedência da representação.

Determinou-se que, caso se decida prosseguir com o procedimento, se corrija “a descrição adotada para os itens ‘arroz’ e ‘feijão carioca’, amoldando-a de sorte a conformar-se com as características usualmente encontradas em produtos do tipo disponíveis no mercado”.

Indicou-se, exemplificativamente, que se poderá valer-se de padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior (art. 43, § 1º, da Lei 14.133/2021), ou estabelecer parâmetros variáveis, devidamente previstos no edital, para a aceitabilidade dos produtos em tela.

ODS:



TC 010465.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Papelaria e Escritório / Especificações Excessivas / Exigência de Laudos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de papelaria e escritório de primeira qualidade, para atender a todas as unidades administrativas, por fornecimento parcelado e a pedido.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PAPELARIA. LIMITAÇÃO DE MATERIAL PARA ITENS SUSTENTÁVEIS. DESAJUSTADO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. INJUSTIFICADAS. CERTIFICAÇÃO FSC. INCLUIR OUTRAS EQUIVALENTES. LAUDOS CANETAS HIDROGRÁFICAS E BISFENOL-A. EXCLUIR. ITENS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSÁRIO OUTROS LAUDOS. PRAZO PARA ENTREGA DE LAUDOS. DEVE SER RAZOÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura aquisição de materiais de papelaria e escritório pela Prefeitura Municipal.

Determinou-se a revisão da seleção de produtos sustentáveis, afastando a limitação a materiais confeccionados exclusivamente em PET reciclado ou oxibiodegradável, por configurar direcionamento indevido e restrição à competitividade. A Administração deverá abranger outros tipos de plásticos recicláveis e admitir a utilização de matéria-prima reciclável na confecção dos produtos.

Considerou-se desarrazoado o detalhamento excessivo de características, como cor, medidas e acabamentos, especialmente quanto às pastas e régua, devendo ser adotados parâmetros de compatibilidade ou dimensões aproximadas, sem restrição injustificada.

Determinou-se a aceitação de certificações equivalentes ou similares ao selo FSC, vedada sua exigência exclusiva, conforme precedentes desta Corte.

Reconheceu-se a necessidade de exclusão da exigência de impressão da certificação do INMETRO e do símbolo de sustentabilidade no corpo dos produtos, bem como da obrigação de cor ou inscrição específicas, por ausência de fundamentação técnica.

Determinou-se a exclusão da exigência de laudo de escrita para canetas hidrográficas, por não haver norma técnica aplicável ao tipo de material.

Reconheceu-se o descabimento da exigência de laudos para produtos que possuam certificação compulsória do INMETRO, visto que a conformidade já é atestada no processo certificador.

Determinou-se, igualmente, a exclusão da exigência de laudo sobre níveis de bisfenol-A (BPA), por falta de amparo legal e ausência de evidências quanto à toxicidade em contato comum.

Recomendou-se à Administração que, na revisão do edital, estipule prazo razoável para apresentação de laudos pela licitante vencedora, substituindo o intervalo de cinco dias considerado exíguo.

ODS:



TC 012834.989.25 – Serviços Médicos / Limitação Geográfica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: prestação de diversos serviços em unidades de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (SEDE/FILIAL EM RAIO DE 100 KM). AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO DE ATÉ 10%. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAR A BASE DE CÁLCULO E AVALIAR A PERTINÊNCIA DE SE PERMITIR A COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA POR MEIO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ADJUDICAÇÃO POR LOTÉ ÚNICO. CORRELAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA DOS SERVIÇOS. PADRONIZAÇÃO, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No caso presente, a limitação geográfica imposta para a participação no certame afigura-se desamparada de suporte técnico relevante e desvinculada do objeto da contratação. A prestação de serviços médicos, ainda que essencial e contínua, não depende estritamente da localização da sede da contratada, sendo possível a estipulação de cláusulas menos restritivas, como prazos máximos de resposta em situações emergenciais e plantões obrigatórios.

Ainda que possam ser louváveis as motivações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não são aptas a validar a limitação geográfica imposta, mormente porque a maior parte não se justifica no âmbito do contrato que se pretende firmar.

Nesse sentido, por exemplo, infundada a tese de que apenas profissionais locais garantiriam vínculo com a população, manutenção do histórico clínico e confiabilidade no atendimento, ou de que sejam exclusivos detentores do conhecimento de doenças prevalentes e problemas de saúde específicos da comunidade local.

De igual forma, a situação geográfica do município não parece requerer dos profissionais adequação cultural e linguística para execução de suas atividades.

Além disso, a rapidez no atendimento é garantida pela carga horária definida no edital, assim como o procedimento licitatório assegura a obtenção do melhor preço pela Administração, a despeito dos custos operacionais das licitantes.

Nessa perspectiva, o critério territorial adotado no Edital, sobretudo porque não amparado em justificativa técnica robusta, não se compatibiliza com a isonomia, conforme inteligência do art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, ao disciplinar as regras e procedimentos para participação nos certames, proíbe expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade, estabeleçam distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou que sejam irrelevantes ao objeto.

As impugnações remanescentes, de outra parte, não procedem.

A requisição de prova de qualificação econômico-financeira através de capital mínimo não desborda do quanto preceitua o § 4º, do artigo 69 da Lei 14.133/21, que confere à Administração a prerrogativa de “estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

No que tange à alegada obrigatoriedade de previsão de garantias alternativas (art. 96 da Lei nº 14.133/21), importa esclarecer que tais instrumentos contratuais, voltados à cobertura de risco na fase de execução, não se confundem com as exigências de habilitação econômico-financeiras, que recaem sobre todas as licitantes e têm bases percentuais e efeitos diferentes, assim como que o dispositivo legal não impõe a substituição obrigatória entre tais mecanismos, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, definir, de forma motivada, o meio mais adequado para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do planejamento.

Nada obstante a improcedência da questão, recomendado que a Administração passe a adotar o valor estimado da contratação, no lugar do valor da proposta, como base de incidência do percentual de capital mínimo, na conformidade da norma, como também avalie a pertinência de se permitir a comprovação alternativa por meio do patrimônio líquido, a fim de ampliar a competitividade no certame.

Afastada, por fim, a crítica ao modelo de adjudicação do objeto licitado, porquanto ficaram evidenciadas nos autos: a natureza correlata e complementar das atividades de saúde; a necessidade de coordenação única e de padronização operacional; a vantajosidade do lote único, em razão de ganhos de escala e da redução de custos administrativos; a ausência, pela Impugnante, de demonstração concreta de itens segregáveis sem prejuízo técnico; e a

mitigação de eventual restrição competitiva mediante a possibilidade de formação de consórcios.

ODS:



TC 014223.989.25 – Agravo / Manutenção de Frota e Rastreamento / Possibilidade de Contratação em Conjunto

Matéria: Agravo - Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: Despacho que indeferiu o pedido de medida liminar e rejeitou o processamento da representação no rito da Cautelar em Procedimento de Contratação, tendo em vista questionamentos formulados em face de disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025, com o propósito de tomar serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.

Relatório/Voto

Ementa

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Resumo:

Conheceu-se do agravo interposto contra decisão que indeferiu o processamento da representação e a medida liminar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025, voltado à contratação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.

Assentou-se que a contratação, no formato de “quarteirização”, já teve validade jurídica reconhecida, bem como se admitiu, em precedente do Plenário, a possibilidade de contratação unificada dos serviços de gestão de abastecimento, manutenção da frota e rastreamento de veículos.

Aplicou-se o art. 170 da Lei nº 14.133/2021, concluindo-se pela inexistência de materialidade suficiente a justificar intervenção extraordinária deste Tribunal.

Votou-se, ao final, pelo não provimento do agravo.

ODS:



TC 015765.989.25 e outros – Participação de Cooperativas / Transporte Escolar

Matéria: Agravo (Exame Prévio de Edital)

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: prestação de serviço de transporte escolar com veículo utilitário.

Relatório/Voto

Ementa

AGRAVOS. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE MONITORES NOS TRAJETOS. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O DECIDIDO. NÃO PROVIMENTO.

Resumo:

Foram examinados agravos interpostos por cooperativa contra despacho que indeferiu os pedidos de suspensão de Pregões Eletrônicos voltados à prestação de serviços de transporte escolar com veículos utilitários, incluindo monitor nos trajetos.

A cooperativa alegou que a decisão agravada incorreu em equívoco ao presumir vínculo empregatício entre os monitores e a Administração Pública, sustentando que tais profissionais não são cooperados, mas contratados pela entidade, o que afastaria a pessoalidade e subordinação. Defendeu a legalidade de sua participação com base nos arts. 442 § 1º da CLT, 96 da Lei 5.764/71, 5º da Lei 12.690/12 e no Tema 1118 do STF, argumentando que a restrição seria discriminatória e violaria os princípios da isonomia e da competitividade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento, salientando que a obrigatoriedade de monitores descaracteriza a contratação típica de cooperativas de transporte, por envolver mão de obra de natureza laboral direta

e sujeita a subordinação com o ente público, o que inviabiliza a participação dessas entidades.

No mérito, o relator destacou que os objetos licitados extrapolam o simples transporte de alunos, ao incluir a presença obrigatória de monitores, o que configura características empregatícias e afasta a aplicação da exceção que autoriza a atuação de cooperativas. Reiterou o entendimento consolidado pelo Tribunal Pleno de que a previsão de serviços de monitoria em transporte escolar impede a participação de cooperativas, por implicar risco de vínculo empregatício indireto com o órgão contratante.

Ressaltou-se que a Deliberação SEI nº 0017044/2021-10, ainda vigente, condiciona eventual permissão às cooperativas à inexistência de subordinação ou pessoalidade, requisitos ausentes no caso concreto. Afirmou-se que a restrição não fere os princípios da isonomia e da competitividade, pois decorre da própria conformação do objeto licitado e não da natureza jurídica das cooperativas.

Concluiu-se pela inexistência de fundamentos capazes de alterar a decisão recorrida, negando-se provimento aos agravos e mantendo-se integralmente o entendimento de que a inclusão obrigatória de monitores inviabiliza a participação de cooperativas nos certames.

ODS:



TC 008635.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Agrupamento dos Lotes / Capacidade Técnico-Operacional / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventual aquisição parcelada de material escolar, de papelaria, de escritório e afins.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ESCOLAR, DE PAPELARIA, DE ESCRITÓRIO E AFINS. AGRUPAMENTO CONSENTÂNEO DOS LOTES. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS INDICADOS NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. POSSIBILIDADE. ELEIÇÃO DE PARCELAS ESPECÍFICAS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Não constatou impropriedade na organização do objeto, agrupando em 14 lotes distintos conjuntos de itens com afinidade funcional e destinação comum.

A Origem esclareceu que optou pelo critério de julgamento de menor preço por lote para reduzir custos administrativos com múltiplos contratos, aprimorar a logística de entrega e aumentar a produtividade, justificativas aceitáveis e que deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar, em caso de retomada do certame.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, julgou-se possível, em caráter excepcional, diante da magnitude da contratação (R\$ 26,8 milhões), do volume expressivo de bens e da complexa logística de entrega em diversas unidades administrativas.

Determinou-se, contudo, a correção das parcelas eleitas para prova de aptidão técnica, a fim de afastar a exigência de comprovação de fornecimento anterior de itens específicos, inadmitida pela Súmula nº 30 do TCESP.

Determinou-se, ainda, a exclusão da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em consonância com o art. 69, II, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência que superou a Súmula 50.

ODS:



TC 008271.989.25 e 008301.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública do município, com fornecimento de material e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA CONTINUADA DAS TAREFAS. VÍCIO DE ORIGEM. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS. INOBSERVÂNCIA A ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS CONSOLIDADOS. SÚMULAS 30 E 31. ANULAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a natureza continuada dos serviços de manutenção de iluminação pública, configurando vício de origem e tornando inadequada a utilização do sistema de registro de preços, em afronta à Súmula nº 31 do TCESP. A execução ocorrerá de forma planejada, programada e com volume previamente definido, o que descaracteriza a eventualidade necessária ao SRP.

Constatou-se, ainda, a existência de exigências editalícias que reforçam a continuidade dos serviços, como a manutenção de estrutura administrativa da contratada no município e a realização de inspeções periódicas no sistema de iluminação.

Afastou-se da decisão a aplicação da Súmula nº 32, diante da necessidade de compatibilização de seu conteúdo com os arts. 82, §5º, e 85 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação técnica, verificou-se afronta à Súmula nº 30 do TCESP, uma vez que o edital exigia atestados de execução de serviços de substituição de luminárias em faixas específicas de potência, configurando restrição indevida à competitividade.

Determinou-se, portanto, a anulação do edital da Concorrência Eletrônica, por vício insanável decorrente da adoção indevida do registro de preços, e

recomendou-se que, em eventual novo certame, seja suprimida a exigência de prova de experiência em atividades específicas.

ODS:



TC 009194.989.25, 009195.989.25 e 009200.989.25 – Capacidade Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: prestação de serviços de limpeza ambulatorial, a ser realizada nas unidades de saúde, almoxarifado e sede administrativa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA AMBULATORIAL. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS LICITANTES E DE PROFISSIONAIS EM CONSELHOS DE CLASSE. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA. PROVA DE REGISTRO NO SESMT. REQUISITO SEM AMPARO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS SEM REQUISIÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. INADEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Improcedentes as críticas alusivas à falta de exigência de registro das licitantes, de profissionais, bem como de atestados de capacidade técnica acervados nos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) e de Química (CRQ).

Tal requisito está condicionado à existência de órgão competente para a fiscalização e controle do exercício de atividades conexas à natureza do objeto licitado. Considerando-se que os serviços almejados se restringem à limpeza de unidades de saúde, as quais não integram rol de atribuições específicas de bacharéis em enfermagem ou química (ou de outro profissional de nível superior), impõe-se concluir que a inserção desse quesito implicaria em condição

impertinente e restritiva, que em nada contribuiria para assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Improcedente também a pretensão de incluir, dentre os requisitos de participação na disputa, licenças e alvarás para realização de atividades com produtos químicos controlados, eis que, consoante esclarecimentos prestados pela Fundação, “os produtos a serem utilizados na execução dos serviços são saneantes e domissanitários de uso comum no dia a dia, como detergentes, desinfetantes e produtos de limpeza geral”.

É improcedente a queixa acerca da falta de exigência de registro da empresa vencedora da disputa no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho – SESMT. Embora seja possível constatar, a partir do exame da NR 4 – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, que as atividades de limpeza que demandem a partir de 50 profissionais para execução imponham a “constituição e registro de SESMT”, ausente fundamento legal para tal requisição no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, improcedente reclamo alusivo à prova de capacidade técnica de licitantes. Ausente, nesse caso, em grau de cognição sumária, ilegalidade patente ou restrição indevida à competitividade, na exigência de demonstração de experiência operacional, pela atividade - sem qualquer restrição -, na qual tenha sido utilizado ao menos 50% do total de postos de trabalho estimados na contratação almejada.

Ainda que se possa argumentar que a experiência técnica dos licitantes seria melhor aferida acaso atrelada à dimensão total a ser higienizada, ou a serviços de limpeza executados necessariamente em áreas hospitalares, não endossada a impugnação formulada, por não vislumbrar, ao menos neste momento, irregularidade flagrante ou nociva à disputa no critério de seleção de interessados eleito pela Representada, a quem compete definir, de forma discricionária e sob sua conta e risco, o maior ou menor rigor dos requisitos de avaliação.

Não procede crítica quanto à ausência de indicação de obrigatoriedade de quantitativos de equipamentos necessários para a execução dos serviços. A leitura do termo de referência revela que os serviços foram pormenorizadamente descritos, com detalhamento, ao que parece, suficiente para dimensionamento do objeto, já que indicados os locais de prestação de serviços, os tipos de limpeza que deverão ser realizados, a forma e os métodos de execução, os maquinários, dispositivos e instrumentos que deverão ser higienizados, bem como a relação mínima de equipamentos e materiais utilizados no cumprimento do ajuste, com as respectivas especificações.

Além disso, nota-se que no termo de referência há previsão de realização de vistoria prévia aos locais de cumprimento do ajuste, medida que, associada ao conjunto de informações mencionadas, corrobora conclusão quanto à suficiência de dados para que empresas do ramo, com base na sua experiência, equacionem aludido quantitativo.

São parcialmente procedentes as críticas que fazem alusão à estimativa de preço da contratação. Justificativa da Fundação segundo a qual a cotação de valores junto a uma única empresa apenas embasou o planejamento inicial do engajamento pretendido é suficiente para mitigar reclamo concernente à adoção de orçamento sem base diversificada, já que, em momento subsequente, segundo informa o Órgão Licitante, foi promovida nova pesquisa de mercado, com consulta a múltiplos prestadores de serviços, presumindo-se que tal levantamento conste do processo administrativo da licitação.

Essa circunstância parece explicar a divergência dos valores estimados registrados no preâmbulo do edital e no estudo técnico preliminar.

Todavia, a disponibilização do orçamento oferecido por empresa no “Anexo A – Estimativa de Preços”, em valor idêntico ao registrado no ETP, mas sem qualquer alusão a esse documento, pode contribuir para possíveis dúvidas acerca do preço estimado, o que sinaliza a conveniência de deslocamento do conteúdo dessa peça informativa para o corpo do “Anexo XII – Estudo Técnico Preliminar”, com indicação clara de que fora considerado tão somente no âmbito do planejamento inicial da contratação.

Nada obstante, nota-se que a previsão de valor indicada no ETP foi replicada no termo de referência, impondo-se a correção da estimativa global registrada nesse último documento, a fim de compatibilizar tais dados com os divulgados no preâmbulo do ato convocatório.

Além disso, por não se tratar, ao que tudo indica, de certame com orçamento sigiloso, convém seja divulgado não apenas o valor global estimado, como também os custos unitários que o embasaram.

Demais insurgências são procedentes.

A começar pela censura acerca da permissão à participação de cooperativas. De fato, a jurisprudência desta Corte considera inadequada a celebração de ajustes com referidas entidades associativas para a prestação de serviços que tais, à vista da delineada predominância de intermediação de mão de obra, a ensejar possível relação de subordinação do pessoal alocado ao serviço (ao menos em relação à contratada).

Embora o edital não mencione de forma explícita a pertinência de apresentação de balanço patrimonial, a exigência de índices contábeis pressupõe a necessidade de apresentação desse documento.

Diante desse contexto, convém seja o ato convocatório retificado nesse ponto, a fim de afastar eventuais divergências de entendimento quanto à obrigatoriedade de entrega de balanço patrimonial como condição para habilitação econômico-financeira.

Deve ser corrigida, outrossim, informação contida no preâmbulo do ato convocatório quanto à incidência dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às micro e pequenas empresas, visto cuidar-se de certame com previsão orçamentária superior ao limite legal de faturamento anual de tais entidades empresariais.

Por derradeiro, o ato convocatório também merece reparo para excluir previsão equivocada, segundo reconhece a Fundação, de fornecimento de sacos de lixo pela futura contratada, visto tratar-se, na verdade, de obrigação da contratante.

ODS:



TC 013979.989.25 – Segregação do Objeto / ME e EPP / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços continuados de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares, com lavagem de lençóis de berço, que visa à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES. ATIVIDADES REUNIDAS NO OBJETO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ATRIBUÍDAS AOS POSTOS DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA EM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CÓPIA REGISTRADA OU AUTENTICADA NA JUNTA COMERCIAL. MEMORIAL DE CÁLCULO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS ASSINATO POR CONTADOR. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Julgou-se parcialmente procedente a representação.

Reconheceu-se a indevida reunião de atividades distintas no objeto, determinando-se a segregação do fornecimento de produtos de higiene (papel higiênico, sabonete líquido, papel toalha e dispensers) em lote próprio ou em outro certame, por configurar agrupamento injustificado que restringe a competitividade. Admitiu-se, excepcionalmente, a manutenção da lavagem de lençóis de berço, desde que o edital seja retificado para permitir sua subcontratação, a fim de preservar a ampla participação.

Determinou-se a retificação de cláusula que concedia benefícios às micro e pequenas empresas, por desconformidade com o art. 4º, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, visto que o valor do certame supera o limite legal de enquadramento.

Considerou-se procedente a crítica à descrição insuficiente das funções dos cargos de “encarregado” e “líder”, devendo o Termo de Referência detalhar suas atribuições.

No que diz respeito à qualificação técnica, em que pese o teor da representação a tratar somente do aspecto da parcela de maior relevância, a decisão que exarou a ordem de sustação cautelar suscitou que haveria excesso ao limite da similaridade do inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021, porquanto a prova de qualificação técnica deve se dar por meio de postos de trabalho nas exatas funções aqui exigidas, quais sejam, agente de higienização, auxiliar de limpeza, encarregado, líder, copeiro e limpador de vidro.

Isso se dá no trecho em que se requisita prova de “que já executou contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo mínimo de mão de obra nas funções exigidas”, o que demanda retificação para que essa prova de experiência anterior não mais se dê por meio da disponibilização anterior das exatas funções aqui requisitadas.

A exigência de comprovação de experiência anterior que corresponda às funções ora exigidas, da forma como redigida, permite interpretação no sentido de que os 264 postos de trabalho deverão corresponder, em proporção, à metade dos quantitativos previstos para cada um dos postos de trabalho, formato que colide com o disposto na Súmula nº 30 desta Corte, a recusar exigência de capacitação técnica em atividade específica.

Portanto, deverá ser retificado o item do edital, para o fim de que passe a requisitar comprovação genérica da experiência anterior com efetivo mínimo de mão de obra em funções de limpeza e higienização, e não necessariamente com as funções nas nomenclaturas aqui estabelecidas.

Outro item do edital exige prova de experiência anterior mínima abrangendo 3 anos na prestação dos serviços, em que pese o ato convocatório estipular um prazo de vigência de 24 meses.

Há aqui um excesso em relação aos limites da legislação de regência, pois o texto do § 5º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estipula um prazo máximo de 3 anos que deve ser modulado de acordo com o objeto a ser licitado. O texto da Lei autoriza a prova de experiência anterior “por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”, havendo aqui um claro caráter de limite a esse “prazo mínimo”. E é evidente que esse prazo mínimo deve guardar relação de proporcionalidade com o objeto em questão, já que o inc. XXI do art. 37 da Lei Maior traz o postulado de que somente se permitirá exigências de qualificação técnica que forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A alegação da Administração de que o prazo de vigência pode vir a ser prorrogado não autoriza a fixação de prazo mínimo de experiência anterior que extrapole o prazo de vigência originalmente fixado, mesmo porque a prorrogação é evento ainda incerto e futuro.

A representante direciona-se também contra item do Termo de Referência que fixa em 10 dias úteis o prazo para o início da prestação dos serviços. Argumenta ser esse prazo exíguo.

De seu lado, a Administração afiançou que empresas com a capacidade técnica exigida possuem plena capacidade de atender aos 10 dias úteis, que visa a garantia de agilidade na transição e no início da prestação dos serviços.

Do que é possível se obter neste rito de caráter sumaríssimo e excepcional, e ao menos numa abordagem meramente apriorística, os dados apresentados na peça inicial não estão a trazer indícios mais robustos que tornem possível criar alguma presunção de ilegalidade flagrante sobre esses 10 dias úteis contados da ordem de serviço, ainda que seja relevante o quantitativo de 528 postos de trabalho a ser mobilizado. É que além do interesse em prorrogar ao máximo esse

prazo de início, isso deve ser compatibilizado com o igual interesse pelo pronto atendimento às demandas de limpeza predial nos próprios da Secretaria Municipal de Educação.

A representação voltou-se ainda contra os seguintes aspectos:

- divergência em itens do edital quanto ao prazo para complementação e análise dos documentos de habilitação durante a sessão pública;
- exigência do edital para que a cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis seja registrada ou autenticada na Junta Comercial; e
- exigência do edital para que o memorial de cálculos dos índices contábeis seja assinado por um Contador.

A Prefeitura Municipal com essas 3 impugnações e anunciou retificações no ato convocatório: - para corrigir o prazo a fim de que coincida entre os itens; - para passar a requisitar apenas “cópia na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante”; e – para compatibilizar o memorial de cálculos de índices contábeis ao art. 69, § 1º, da Lei 14.133/2021, passando a exigir a assinatura por profissional habilitado da área contábil.

ODS:



TC 011058.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza e Higienização / Garantia Adicional / Qualificação Técnica / Sistema Eletrônico Fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Privado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higienização, para atender às necessidades da questão de limpeza e higienização dos ambientes internos e externos do prédio da UPA 24h, administrada pelo Consórcio, para entrega parcelada, por tempo determinado, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL EM LICITAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 59, §5º DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS DESPROVIDO DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. RESTRITIVA. DESATENÇÃO AO ARTIGO 67, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. PROCESSAMENTO DE LICITAÇÕES POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO FORMNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGALIDADE. PREVISÃO DO ARTIGO 175, §1º DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a ilegalidade da exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor estimado, por contrariar o art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável apenas às contratações de obras e serviços de engenharia.

Determinou-se, ainda, a exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica para o simples fornecimento de materiais de limpeza e higienização, por se tratar de bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado, desprovidos de complexidade tecnológica e operacional que justifique tal requisito.

Considerou-se improcedente a crítica quanto à utilização de plataforma eletrônica privada (BLL Compras) para a realização do certame, por ser prática admitida pelo art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e já reconhecida como regular em precedentes desta Corte, desde que mantida a integração com o PNCP.

ODS:



TC 011617.989.25 e outros – Registro de Preços / Materiais de Apoio Pedagógico / Estudo Técnico Preliminar / Garantia de Proposta / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preço para a aquisição de jogos estruturados e materiais de apoio pedagógico para o ensino de matemática.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. GARANTIA DA PROPOSTA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de complementação e aprimoramento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de contemplar levantamento de mercado e justificativas técnicas e econômicas que embasem a escolha do material e a opção pelo sistema de registro de preços, bem como a demonstração dos custos unitários referenciais e das memórias de cálculo correspondentes.

Outros aspectos pontuais demandam revisão, como a limitação das modalidades de garantia de proposta, pois em dissonância às premissas do §4º, do artigo 58, §1º do artigo 96, da Lei nº 14.133/21, que outorga ao licitante a escolha da modalidade de garantia.

Necessária, ainda, harmonização e retificação dos requisitos qualificação econômico-financeira previstos o ato convocatório e termo de referência, pois há evidente descompasso.

O edital exige índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, maiores ou iguais a 1, enquanto o termo de referência acrescenta o índice de Solvência Geral, e exige que todos sejam maiores do que 1.

O edital prevê que caso um dos índices for igual ou menor que “1”, a empresa deverá comprovar capital mínimo ou patrimônio social líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação. Nesse aspecto, o uso da regra de modo alternativo deverá ser retirada, pois em desconformidade com o art. 69, da Lei nº 14.133/21 e jurisprudência deste E. Tribunal.

As demais críticas foram julgadas improcedentes, permanecendo válidas as demais cláusulas do edital.

ODS:



TC 012975.989.25 – Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Subcontratação / Critérios de Medição

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária do Município, com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM, a partir de levantamento preditivo de imóveis, com técnicas de aerolevantamento e mapeamento móvel terrestre.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENSÃO DE RECURSO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REGISTRO DE PROPRIEDADE DE SOFTWARE. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. CONTRADIÇÕES NO EDITAL. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de reformulação das cláusulas de qualificação técnica, por apresentarem excesso de especificidade e exigências incompatíveis com o objeto. Determinou-se a exclusão das restrições indevidas na comprovação de experiência, especialmente quanto à exigência de atestados detalhando modalidades de fornecimento de software e responsabilidades de profissionais de TI, em desacordo com a Súmula nº 30 do TCESP. Determinou-se, ainda, a eliminação da exigência de registro em CREA ou CAU para atividades de tecnologia da informação e gestão de projetos, admitindo apenas a comprovação técnica pertinente.

Determinou-se a adequação da cláusula de qualificação econômico-financeira, para permitir a assinatura das peças contábeis por qualquer profissional habilitado da área contábil, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à exigência de registro de propriedade do software exclusivamente no INPI ou ABES, devendo o edital admitir outros documentos jurídicos idôneos que comprovem a propriedade intelectual.

Determinou-se, também, a previsão expressa de possibilidade de subcontratação dos serviços de hospedagem em datacenter e a avaliação da viabilidade de subcontratação do próprio software, por se tratar de objeto multidisciplinar, ampliando a competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência de informações para formulação das propostas, exigindo-se o detalhamento dos dados legados e do sistema tributário atual, ou, alternativamente, a contratação sob demanda dos serviços de integração e migração.

Por fim, considerou-se procedente a crítica às contradições nos quantitativos de treinamentos e nos critérios de medição, devendo o edital ser retificado para compatibilizar os pagamentos com cronograma físico-financeiro atrelado à entrega dos serviços.

Determinou-se a retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

ODS:



TC 014062.989.25 – Qualificação Técnica / Plano Municipal Integral de Saneamento Básico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de revisão dos requisitos de qualificação técnica, porquanto a exigência de comprovação de experiência operacional em horas trabalhadas mostrou-se desarrazoada e dissociada da natureza do objeto, que tem execução prevista em meses. Destacou-se que a comprovação deve limitar-se a 50% das parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e que a avaliação de experiência não deve restringir a competitividade.

Assinalou-se, ainda, que o edital atribui pontuação técnica baseada em atestados utilizados para habilitação, em desacordo com a Súmula nº 22 do TCESP, que veda tal cumulação, devendo a Administração observar a distinção entre critérios de habilitação e julgamento.

Considerou-se procedente, também, a crítica quanto à divergência de valores estimados da contratação, uma vez que o edital e seus anexos (ETP, Termo de Referência, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro) indicam o valor de R\$ 168.838,76, enquanto os subitens 5.12.1 e 6.7 do edital apresentam o montante de R\$ 171.929,72, devendo ser promovida a compatibilização.

Por outro lado, reputou-se improcedente a alegação de irregularidade no subitem que admite a apresentação de notas fiscais como documento complementar de comprovação técnica, por se tratar de previsão facultativa e não substitutiva dos atestados.

ODS:



TC 013715.989.25 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Regularidade Fiscal / Amostras / Manifestação da Intenção de Recursos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL INDEVIDA. PRAZOS EXÍGUOS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO BROMATOLÓGICO. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DE DOCUMENTOS NÃO PERMITIDA. MANIFESTAÇÃO MOTIVADA DE INTENÇÃO DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A primeira irregularidade apontada na representação faz referência à exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual mediante a apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa.

Em sua manifestação a própria Administração reconheceu a falha, informando que retirará a referida exigência do instrumento convocatório, mantendo-a apenas para os tributos já inscritos e passíveis de execução.

A matéria, portanto, tornou-se incontroversa. Ainda assim, é oportuno ressaltar que a jurisprudência atualizada desta Corte é pacífica no sentido de condenar tal exigência. Os débitos não inscritos em dívida ativa não possuem os requisitos de certeza e liquidez necessários para justificar sua cobrança.

Quanto à contestação da razoabilidade dos prazos fixados no edital, a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado de forma consistente sobre a necessidade de fixar prazos razoáveis, que não criem barreiras desproporcionais à ampla participação. Prazos excessivamente curtos podem restringir o universo de licitantes, encarecer as propostas e comprometer a isonomia do certame.

No que se refere ao laudo bromatológico, a Súmula nº 42 desta Corte e a Orientação Interpretativa nº 01.33 do Ministério Público de Contas consolidaram o entendimento de que a apresentação do laudo, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora “mediante prazo suficiente para atendimento”.

Assim, o prazo de 10 dias fixados no edital em análise se revela inadequado e em dissonância com a firme jurisprudência desta Casa. Quanto aos prazos de 03 dias para amostras e 48 horas para a entrega das cestas, embora a municipalidade os defenda com base na simplicidade dos produtos, falta nos autos uma justificativa técnica que fundamente a necessidade de prazos tão restritivos.

Relativamente à forma de apresentação do laudo bromatológico e dos critérios de avaliação das amostras, a representação aponta duas falhas correlatas no edital: a exigência de que o laudo bromatológico seja apresentado em via original

ou cópia autenticada por cartório, e a ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras dos produtos.

O Município, em sua defesa, reconhece a ausência de critérios para a avaliação das amostras e informa que o edital será reformulado para melhor detalhar o procedimento. Contudo, defende a legalidade da forma de apresentação do laudo, alegando não haver prejuízo aos licitantes.

Quanto à avaliação das amostras, a própria Administração já reconheceu a procedência da crítica. De fato, a ausência de critérios previamente estabelecidos no edital para a análise dos produtos abre margem para avaliações subjetivas e decisões arbitrárias, o que fere o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21. A medida saneadora proposta pela Prefeitura é, portanto, indispensável para garantir a isonomia e a transparência do certame.

No que se refere à forma de apresentação do laudo bromatológico, a defesa da Prefeitura não se sustenta. A exigência de que o documento seja apresentado em original ou cópia autenticada por cartório está em descompasso com a legislação vigente. A nova Lei de Licitações, em seu art. 12, inciso IV, suprimiu expressamente a necessidade de autenticação cartorária, permitindo que a prova de autenticidade seja feita perante o agente da administração, mediante apresentação de cópia simples com o original ou por declaração de advogado.

Por fim, a respeito da motivada manifestação de intenção de recorrer, a Prefeitura, em sua defesa, também reconheceu que a exigência comporta retificação, informando que promoverá a exclusão de tal requerimento.

A questão, portanto, também se tornou incontroversa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, §1º, inciso I, inovou em relação à legislação anterior ao determinar que apenas a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, não sendo mais necessário que a licitante apresente, de imediato, as razões do seu inconformismo.

A norma atual, diferentemente da anterior, buscou separar esses dois momentos para evitar a rejeição sumária de recursos, sendo que a jurisprudência desta Corte já se alinhou a este novo entendimento, rechaçando a exigência de motivação prévia.

Desse modo, a previsão editalícia extrapola as exigências da Lei nº 14.133/21, criando uma condição ilegal para o exercício do direito ao recurso.

ODS:



TC 014000.989.25 – Elaboração de Plano de Saneamento / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico Urbano e Rural.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Quanto à comprovação de qualificação técnico-operacional mediante fixação em horas dos itens requisitados, a exigência de comprovação de horas trabalhadas impõe restrição que não se coaduna com a natureza da experiência esperada de pessoa jurídica para esse tipo de serviço.

A Administração detém prerrogativa para definir as exigências de qualificação técnica, limitadas a 50% das parcelas de maior relevância, desde que devidamente justificadas e destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sem impor restrições excessivas ou desarrazoadas à participação dos licitantes.

ODS:



TC 015305.989.25 e Outros – Transporte Escolar / Visita Técnica / Participação de Cooperativas / Consórcio / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VISITA TÉCNICA. COOPERATIVA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. CONSÓRCIO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Verificou-se que o edital não prevê a possibilidade de substituição da visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, conforme o §3º do art. 63 da Lei nº 14.133/21, devendo tal alternativa ser incluída.

Determinou-se, também, a exclusão da permissão de participação de cooperativas, uma vez que a execução do serviço envolve monitores, hipótese em que a jurisprudência desta Corte reconhece risco de responsabilização trabalhista ao Município.

Constatou-se, ainda, a necessidade de exclusão da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por exceder o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/21, que limita a exigência à certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

No tocante à vedação de consórcios, observou-se a ausência de justificativas que a amparem, em afronta ao art. 15 da Lei nº 14.133/21, sobretudo diante da impossibilidade de subcontratação parcial e do critério de julgamento por menor preço global, que reforçam a necessidade de motivação robusta.

As regras sobre sanções também demandam revisão, pois o edital não distingue as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/21, contrariando a Súmula nº 51 deste Tribunal.

Reconheceu-se, de igual modo, a impropriedade da exigência de documentos fiscais superados pela legislação federal, cuja correção foi admitida pela Administração.

Determinou-se, por fim, a reformulação da exigência de capacidade técnica, que impunha comprovação de execução de serviços equivalentes a 50% da quilometragem de cada linha, por implicar exigência individualizada e incompatível com a Súmula nº 30 do TCESP, a qual orienta que os atestados devem demonstrar experiência genérica e não restrita a cada parcela do objeto.

ODS:



TC 013442.989.25 – Locação de Veículos / Especificações Restritivas /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de serviços de locação de veículos seminovos em caráter não eventual, destinados ao transporte escolar de alunos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O certame foi paralisado diante de indícios de especificações restritivas dos veículos, em desacordo com o entendimento consolidado deste Tribunal, segundo o qual devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias à identificação do produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais.

A instrução técnica concluiu pela possibilidade de manutenção de parte das especificações questionadas, como vidros elétricos, transmissão manual, duas chaves de ignição, tapetes de borracha e rodas de aço, por não representarem restrição relevante à competitividade.

Entendeu-se, contudo, que não há justificativas suficientes para a exigência de motorização mínima, potência mínima e tração traseira obrigatória. As alegações da Prefeitura de que o transporte incluiria áreas rurais e relevo acidentado não foram comprovadas nos autos, tampouco demonstradas as circunstâncias excepcionais que justificassem tais exigências.

Verificou-se, ainda, que os trajetos previstos no edital são compostos por vias pavimentadas ou estradas vicinais em boas condições de tráfego, o que afasta a necessidade de especificações tão restritivas.

Destacou-se que a exigência de tração traseira obrigatória exclui grande parte dos veículos disponíveis no mercado e que a motorização mínima de 2.180 cm³ elimina modelos amplamente utilizados, como Fiat Ducato e Peugeot Boxer, cuja motorização é de 2.179 cm³, demonstrando diferença irrisória e ausência de critério técnico razoável.

Determinou-se, assim, a reformulação do edital, a fim de exigir apenas as especificações mínimas necessárias e devidamente justificadas, em consonância com o posicionamento consolidado deste Tribunal, com a consequente republicação do ato convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 012974.989.25 – Apoio Complementar para Rede de Ensino / Motivação para Recurso Administrativo / Mensuração do Custeio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: aquisição de apoio complementar (coleção) para implementação na rede de ensino de aprendizagens essenciais, previstas na base nacional comum curricular (BNCC), para integrarem o processo de aprendizagem no decurso da educação básica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE APOIO COMPLEMENTAR (COLEÇÃO) PARA IMPLEMENTAÇÃO NA REDE DE ENSINO. MOTIVAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. SERVIÇO ATINENTE À ORIENTAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIOS PARÂMETROS PARA EXATA MENSURAÇÃO E CUSTEIO. PRODUTO EXCLUSIVO. JUSTIFICÁVEL MEDIANTE ROBUSTA AVALIAÇÃO DE ALTERNATIVAS PEDAGÓGICAS E DE ESTUDO DE MERCADO. CATÁLOGO DO FABRICANTE. AMPLIAR PARA DOCUMENTOS CORRELATOS. EXIGÍVEL DO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação em face do Pregão Eletrônico destinado à aquisição de apoio complementar (coleção) para implementação na rede de ensino de aprendizagens essenciais previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Determinou-se a exclusão da exigência de motivação para interposição de recurso administrativo, por ausência de amparo no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê apenas a necessidade de manifestação imediata da intenção de recorrer, sem obrigatoriedade de apresentação das razões no mesmo momento.

Reconheceu-se a impropriedade da ausência de parâmetros para o serviço de orientação técnica previsto no edital, determinando-se a inclusão de informações detalhadas quanto ao número de usuários, carga horária, local, materiais, formadores e formato, de modo a permitir a exata mensuração e o correto custeio da atividade.

Determinou-se a complementação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com a apresentação de robusta avaliação de alternativas pedagógicas, estudo de mercado e análise de custo-benefício que justifiquem a escolha de produto exclusivo, de modo a atender aos princípios da motivação, isonomia e competitividade.

Reconheceu-se a inadequação da exigência de apresentação de catálogo ilustrativo do fabricante como documento de habilitação, devendo tal requerimento ser direcionado à fase de exame de conformidade do produto, apenas em relação à licitante provisoriamente vencedora, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, devem ser admitidas outras formas de comprovação de qualidade/compatibilidade dos produtos ofertados, a exemplo de manuais técnicos, folders, folhetos e outros documentos do gênero, desde que não se configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Recomendou-se à Administração que, ao revisar o edital, estabeleça critérios objetivos para análise do catálogo ilustrativo ou documentos correlatos, fixe

prazo razoável para tal verificação e deixe de exigir amostras como documento de qualificação técnica, transferindo-as igualmente para a fase de exame de conformidade.

ODS:



TC 014982.989.25 – Credenciamento / Auxílio Alimentação e Refeição / Quórum Mínimo de Votos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de implementação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, em arranjo aberto (bandeiras Master, Visa ou Elo), para concessão de auxílio alimentação e auxílio refeição aos servidores públicos ativos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO. ARTIGO 174, § 1º, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.845/2021. MODALIDADE PÓS-PAGA. ARTIGOS 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/64. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS OPERADORAS CREDENCIADAS. QUÓRUM MÍNIMO DE VOTOS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO QUADRO TOTAL DE SERVIDORES ATIVOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 79 DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de correção do edital, por apresentar disposições incompatíveis com a legislação vigente e com a natureza do credenciamento.

Considerou-se improcedente a alegação de irregularidade na exigência de arranjo de pagamento exclusivamente aberto, uma vez que o art. 174, §1º, do Decreto Federal nº 10.854/2021 permite tanto o arranjo aberto quanto o fechado,

cabendo ao gestor público a escolha fundamentada conforme o interesse público.

Igualmente, não procede o aventado desrespeito à Lei nº 14.442/22, em relação à previsão de prazo de pagamento dissonante da natureza pré-paga do benefício, vez que é assente o entendimento deste Tribunal de que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

Julgou-se procedente a crítica ao critério de escolha da empresa credenciada, que exigia a obtenção de quórum mínimo de 30% de adesão dos servidores para assinatura do contrato, por representar restrição indevida e violar o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que define o credenciamento como procedimento de chamamento público aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos. Determinou-se, assim, a exclusão da referida cláusula de barreira.

ODS:



TC 013644.989.25 e outros – Implantação e Operacionalização de Central de Atendimento / Subcontratação / Habilitação Técnica / Informações para Formulação das Propostas / Motivação para Interposição de Recurso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: prestação de serviço de implantação e operacionalização de central de atendimento e relacionamento com o munícipe e o Município, com fornecimento de plataforma integrada de informações e gestão municipal, destinada ao atendimento ao munícipe e ao gestor municipal, composta por sistema web, aplicativo para dispositivos móveis, portal web e chat, com funcionalidades como fornecimento de informações, criação e acompanhamento de solicitações, automatização e suporte à gestão de demandas municipais, além de geração de subsídios para planejamento e operações para a área de segurança pública, a

plataforma deverá incluir sistema de despacho operacional, rastreamento em tempo real de viaturas, registro, e gerenciamento de boletins de ocorrência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CENTRAL DE ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO COM O MUNÍCIPE. MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS. SUBCONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO. ORÇAMENTO. SEGREGAÇÃO DAS FASES DE IMPLANTAÇÃO E DE OPERAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SEGREGAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A TREINAMENTO. ADEQUAÇÃO DO CRONOCRAMA FINANCEIRO E DO MODELO DE PROPOSTA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REAVALIAÇÃO DAS CLÁUSULAS EM FACE DOS §§ 1º E 9º DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. DESRESPEITO AO § 2º DO ART. 67. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. INDEVIDA OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de ampla revisão do edital, em razão de inconsistências e omissões que comprometem a adequada formulação de propostas e a competitividade do certame.

Inicialmente, a respeito do impedimento à participação de empresas reunidas em consórcio e à limitada possibilidade de subcontratação, diante da multiplicidade de serviços englobados no edital, tendo em vista os insumos necessários à prestação de serviços, alguns deles são passíveis de subcontratação ou serão efetivamente subcontratados. São exemplos os links de comunicação, o licenciamento de uso das soluções de software e o datacenter. Alguns bens, como o imóvel que abrigará a Central de Atendimento, poderão ser locados de terceiros.

Assim, ponderou não verificar, a princípio, a necessidade de permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que o serviço pretendido é prestado de forma centralizada. Por sua vez, devem ser ampliadas as possibilidades de subcontratação do objeto, para que os licitantes tenham maior liberdade no estabelecimento de sua estratégia operacional e financeira.

No que tange ao orçamento, a questão engloba o fato de ter sido ele declarado sigiloso, os meios utilizados para sua elaboração, comprovação de preços com o mercado e eventual concentração de valores.

Primeiro, impende registrar que o *caput* do artigo 24 da Lei nº 14.133/21 permite que o orçamento tenha caráter sigiloso, desde que justificado, e “sem prejuízo

da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”.

Na hipótese, inobstante o sigilo orçamentário tenha sido formalmente justificado, o edital deve detalhar a volumetria de atendimentos, conforme as demandas de ligações para os serviços 199 e 153, o que tem impacto direto no dimensionamento da equipe a ser disponibilizada.

Outrossim, uma das Representantes observou que o ETP menciona consulta a contratações de Porto Alegre/RS e de São José dos Pinhais/PR, as quais, além de serem utilizadas como inspiração para a elaboração do estudo e do termo de referência, talvez possam servir de parâmetro para a formação do orçamento. Desta forma, recomendável que a Administração avalie a possibilidade de complementar a pesquisa de preços com os demais parâmetros previstos em lei, de maneira a obter valores mais fidedignos.

Afora isso, há a necessidade de separar os custos de implantação da Central de Atendimento, que é um serviço de escopo, dos de sua operação regular, que é um serviço de natureza continuada e, por isso mesmo, passível de prorrogação.

Ademais, no caso da implantação, deve também ser segregado dos demais serviços o treinamento, uma vez que, além da capacitação inicial, deverão ser mantidas turmas regulares para novos servidores, além de turmas de reciclagem, durante a execução contratual. Embora o citado item determine que as capacitações posteriores sejam sem ônus para o contratante, tal prática não é recomendável, pois deixa indeterminado o custo de treinamento, o que pode levar os proponentes a superestimá-lo ou a diluí-lo no valor mensal.

De outro modo, ainda que a decomposição dos preços da Central de Atendimento não seja imprescindível, na hipótese de aditivo contratual por aumento ou diminuição da demanda de atendimentos, não haveria dados para valorar e pagar pelos serviços. Assim, necessário que o edital estabeleça de que forma serão conduzidas referidas questões.

Recomendou-se a reavaliação da exigência de que a central esteja localizada no município contratante, por representar restrição injustificada, visto que o atendimento ocorrerá por meios telefônicos e digitais.

No tocante à habilitação técnica, determinou-se que a Administração comprove a adequação das parcelas de maior relevância ao percentual mínimo de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, fixe quantitativos mínimos para comprovação das expertises exigidas (§2º) e observe a possibilidade de comprovação por meio de potencial subcontratado (§9º).

Determinou-se que o edital esclareça se o órgão fornecerá a estrutura e o dicionário de dados do sistema atual ou se caberá à contratada a engenharia

reversa, e que identifique quais sistemas precisarão ser integrados à nova solução, especificando as informações a serem transacionadas.

Acolheu-se a crítica à obrigatoriedade de motivação prévia na manifestação de intenção de recorrer, devendo a cláusula ser excluída por ausência de amparo legal, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 009386.989.25 e Outros – Solução de Cidade Inteligente / Garantia / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Informações sobre Treinamento / Exigências de Certidões Internacionais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação, via a escolha da melhor proposta, para a prestação, por empresa especializada, de serviços que componham uma solução de Cidade Inteligente (SCaaS – *Smart City as a Service*), contemplando serviços de conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da Prefeitura (prédios, logradouros, pontos de videomonitoramento, controladores semaforicos, antenas wireless) por meio de uma Rede Corporativa Municipal, a ser disponibilizada pela contratada, sob sua responsabilidade única e exclusiva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS QUE COMPÕEM SOLUÇÃO DE CIDADE INTELIGENTE (*SMART CITY AS A SERVICE*). GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONFUSÃO ENTRE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TREINAMENTO DE USUÁRIOS. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS. MAJORAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O edital examinado teve por objeto a contratação de serviços que compõem solução de Cidade Inteligente (SCaaS – Smart City as a Service), envolvendo conectividade, telecomunicações e videomonitoramento entre unidades municipais por meio de rede corporativa. As representações questionaram diversas cláusulas, resultando em reconhecimento de irregularidades e recomendações à Administração.

Verificou-se a impropriedade da exigência de garantia de participação calculada sobre o valor total estimado da contratação, correspondente a sessenta meses, em desacordo com a Súmula nº 37 deste Tribunal, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor de doze meses.

Reconheceu-se afronta à Súmula nº 22 do TCESP, por duplicidade na utilização de atestados de experiência tanto na fase de habilitação quanto para pontuação técnica, sendo determinada a correção do edital.

Determinou-se a exclusão do item que previa entrega de proposta readequada ao último valor ofertado, por incompatibilidade com o modo de disputa fechado.

Identificou-se confusão entre os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, em descompasso com as Súmulas nº 23 e nº 24 desta Corte, impondo-se a distinção das exigências.

Constatou-se insuficiência de informações sobre o treinamento de usuários, com previsão genérica no termo de referência, devendo o edital detalhar a quantidade de participantes e a distribuição das turmas.

Apontou-se a ausência de demonstrativo dos resultados esperados quanto à economicidade e ao aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, em descumprimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Verificou-se a falta de padronização e clareza sobre a arquitetura das integrações, padrões, protocolos e documentação técnica das APIs a serem utilizadas, recomendando-se a inclusão de descrição objetiva desses elementos.

Considerou-se desarrazoada a exigência cumulativa de múltiplas certificações internacionais para painéis de LED, sem motivação técnica robusta, configurando restrição à competitividade.

Reconheceu-se a necessidade de maior clareza nas regras de julgamento e aferição da exequibilidade das propostas comerciais, devendo a Administração avaliar, ainda, a exigência de registro das licitantes no CREA.

Entendeu-se indevida a majoração dos índices contábeis para consórcios, pois tais indicadores não possuem expressão monetária, devendo a análise considerar a situação individual de cada empresa.

Constatou-se a ausência de previsão de custos relativos à mudança de câmeras de monitoramento, sendo necessária sua inclusão no orçamento.

Determinou-se a exclusão da aplicação de acréscimo sobre o valor de habilitação em consórcios compostos exclusivamente por micro e pequenas empresas, em observância ao §2º do art. 15 da Lei nº 14.133/21.

Assinalou-se a necessidade de inclusão da possibilidade de autenticação de documentos por declaração de advogado, conforme art. 12, IV, da Lei nº 14.133/21.

Reconheceu-se a inobservância ao prazo mínimo legal de 30 dias, a contar da homologação, para recolhimento da garantia de execução na modalidade seguro-garantia, devendo o edital ser ajustado.

ODS:



TC 014849.989.25 – Serviços de Informática / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado de programas específicos para o sistema de trâmites internos, visando disponibilizar e integrar informações.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SANEADORA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da crítica dirigida à ausência de critérios objetivos e transparentes para a realização da prova de conceito, destinada à contratação de serviços continuados de informática com licenciamento de software para gestão interna.

Assentou-se que a prova de conceito, prevista no § 3º do art. 17 da Lei nº 14.133/21, deve restringir-se à verificação das funcionalidades essenciais da solução ofertada, limitando-se ao licitante provisoriamente vencedor, mediante parâmetros definidos de forma clara no termo de referência.

Verificou-se, contudo, que o edital não especifica as funcionalidades a serem demonstradas, os critérios de pontuação, o prazo de preparação, o local e a data de realização da demonstração técnica, tampouco indica a comissão responsável pela avaliação, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo.

Determinou-se à Câmara Municipal a reformulação do termo de referência, com a inclusão dos elementos necessários à definição e à avaliação da demonstração técnica, tais como: as funcionalidades suficientes e essenciais a serem demonstradas, os critérios de pontuação, a designação prévia da comissão de julgamento, o prazo razoável para preparação e o roteiro de demonstração.

ODS:



TC 011367.989.25 – Comunicação Institucional / Habilitação / Qualificação Técnica / Qualificação Operacional e Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de comunicação institucional, com exibição em mídias tradicionais e na internet, simultaneamente, além de alocação de mão de obra, de equipamentos exclusivos e gerenciamento técnico de toda a estrutura operacional.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL COM EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA EM MÍDIAS TRADICIONAIS E NA INTERNET. FASE DE HABILITAÇÃO. DISPARIDADE DE TRATAMENTO CONFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO "CNAE". DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E

PROFISSIONAL. ARTS 5º E 64, I E § 1º, DA LEI 14133/2021. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINADA ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Verificou-se a inexistência de disparidade de tratamento entre as licitantes e de irregularidade na alteração contratual de uma das empresas participantes, constatando-se que a modificação promovida em dezembro de 2024 apenas ampliou o escopo de atividades já compatíveis com o objeto licitado.

Reconheceu-se, entretanto, fragilidade nos atestados operacionais apresentados pela referida empresa, uma vez que os documentos emitidos pelas contratantes suscitam dúvidas quanto à compatibilidade dos serviços declarados e à ausência de provas documentais juntadas ao processo, em desconformidade com o princípio da transparência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a reavaliação da habilitação, com a juntada integral dos documentos de diligência e a realização de nova verificação junto às empresas emissoras.

Quanto à qualificação técnico-profissional, entendeu-se que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante não demonstra aderência ao objeto do edital, por contemplar atividades genéricas de instalações elétricas e não serviços correlatos à instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, em descumprimento ao edital e ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, por outro lado, a impropriedade da inabilitação de outra licitante, diante da ausência de diligência administrativa quanto à verificação dos atestados emitidos pela própria Câmara Municipal, os quais comprovam experiência anterior compatível com o objeto licitado, bem como pela desconsideração injustificada dos documentos comprobatórios de qualificação profissional apresentados.

Entendeu-se que a Administração deveria ter oportunizado à representante prazo para sanar dúvidas ou complementar informações, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando tratar-se de certame com apenas duas licitantes.

Determinou-se, assim, a anulação integral dos atos do Pregão Presencial, tanto os da fase de habilitação quanto os anteriores e posteriores, excetuando-se apenas o edital e seus anexos, que deverão ser republicados com reabertura do prazo para apresentação de propostas, possibilitando a participação de novos interessados.

Recomendou-se, ainda, que na retomada do certame a Administração observe o disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a limitar a comprovação técnica a 50% das quantidades previstas no termo de referência.

ODS:



TC 013776.989.25, 013820.989.25 e 013822.989.25 – Estatal / Qualificação Econômico-Financeira / Reajuste / Formalismo Excessivo / Avaliação de Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: aquisição de carnes, embutidos e pescados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES. ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECURSOS. PROPOSTAS VIA CORREIO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. DOCUMENTO AUTENTICADO. EQUIPE TÉCNICA. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá corrigir as omissões pertinentes aos critérios de atualização monetária na hipótese de atraso de pagamentos, de reajuste e do prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação aplicável.
2. Constitui-se em formalismo excessivo e contrário a dispositivo legal a exigência de autenticação de documento, haja vista a possibilidade da sua supressão pela apresentação da via original para conferência pelo agente público.
3. Mostra-se indispensável que o edital possibilite o protocolo de impugnações e esclarecimentos também por meio eletrônico, o envio de propostas via correio, bem como exclua tanto a obrigatoriedade da apresentação de alvará ou licença sanitária para armazenamento e distribuição de produtos de origem animal, como também a necessidade de motivação para a interposição de recursos, conforme se comprometera a fazer.
4. A indicação das parcelas de maior relevância se faz necessária em virtude do que preceitua o art. 58, II, da Lei 13.303/16.
5. O ato de designação da equipe técnica responsável pela avaliação das amostras deverá ser anexado ao respectivo processo administrativo, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.
6. Recomenda-se à Administração que reavalie a possibilidade da utilização da modalidade licitatória em seu formato eletrônico, bem como a exclusão da requisição do documento afeto à recuperação judicial.

Resumo:

Reconheceu-se que a Companhia, por reger-se pela Lei nº 13.303/2016, possui discricionariedade para adotar a modalidade presencial do pregão, não configurando irregularidade a opção por esse formato. Ainda assim, recomendou-se à Administração que avalie a adoção do pregão eletrônico, em razão das vantagens quanto à transparência, à economicidade e à mitigação de riscos de conluio.

Considerou-se regular a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, com fundamento no art. 93, II, do Regimento Interno de Licitações da Companhia e no art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016, mas recomendou-se a reavaliação da cláusula, para ampliação da competitividade.

Reconheceu-se a omissão do edital quanto aos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamento, ao reajuste e ao prazo para resposta a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, determinando-se a inclusão dessas previsões, conforme os arts. 69, III, e 183 da Lei nº 13.303/2016.

Julgou-se improcedente a crítica à exigência de assinatura de profissional da área contábil nos índices econômicos, por ser compatível com o §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como a exigência de certidão de débitos mobiliários, considerada pertinente à natureza do objeto e em consonância com o art. 68, III, da mesma lei.

Rejeitada a insurgência afeta à vedação aos consórcios, em especial porque:

- a legislação de regência das estatais (Lei nº 13.303/16) não impõe a obrigatoriedade da admissão de consórcios;
- a experiência de mercado demonstra que empresas individuais do ramo possuem plena capacidade de atender às quantidades e especificações demandadas, não se visualizando necessidade de associação consorciada; e
- não se verifica qualquer complexidade extraordinária ou necessidade de esforços excepcionais que tornem indispensável à formação de consórcios, inserindo-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração.

Rejeitou-se também a insurgência quanto ao prazo de cinco dias úteis para impugnação do edital e quanto à vedação de consórcios, por estarem amparados, respectivamente, no art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e na conveniência administrativa.

Determinou-se a exclusão da exigência de autenticação cartorária de documentos, em observância ao art. 3º, III, da Lei nº 13.726/2018, admitindo-se a conferência de cópias com os originais pelo agente público.

Nesta seara, comportam exclusão, conforme a Representada se comprometeu a fazer, as passagens editalícias afetas:

- à impossibilidade do protocolo de impugnações e esclarecimentos por meio eletrônico, restrito somente ao formato físico;
- à vedação ao envio de propostas via correio;
- à apresentação de alvará ou licença sanitária específica para armazenamento e distribuição de produtos de origem animal; e
- à motivação para a interposição de recursos, por não encontrar amparo legal.

Além disso, necessária a indicação tanto das parcelas do objeto de maior relevância (em desobediência ao art. 58, II, da Lei 13.303/16); como também da equipe técnica responsável pela avaliação das amostras – valendo enaltecer, neste último aspecto, a despeito de o Ente Licitante comprometer-se a incluir a sua designação no edital, ser dispensável a sua divulgação no “corpo” do texto convocatório, bastando que tal ato seja anexado ao respectivo processo administrativo, disponível à consulta, em consonância com as decisões deste Tribunal.

ODS:



TC 010993.989.25 – Software de Gestão / Subcontratação / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Restrição à Competitividade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de softwares (módulos) de gestão pública, para Prefeitura Municipal, nas áreas de ajuizamento eletrônico (Procuradoria), administração de pessoal, almoxarifado, contabilidade pública e tesouraria, controle interno, portal da transparência, compras e licitações, protocolo web, frotas, patrimônio, IPTU e ITBI, IPTU e ITBI Web, ISS, ISS Web, ISS Eletrônico e Nota Fiscal eletrônica, saúde e cemitério,

envolvendo conversão, implantação e treinamento dos módulos e capacitação dos usuários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PROPOSTA. SUBCONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MIGRAÇÃO DE DADOS. DICIONÁRIO DE DADOS. PROVA DE CONCEITO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Rejeitaram-se as preliminares de ausência de interesse de agir e de intempestividade da representação, reconhecendo-se a independência entre o controle externo e a via administrativa e que o prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/21 refere-se apenas a impugnações dirigidas ao órgão licitante.

Considerou-se regular a cláusula de sanções, por estar em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/21, que adota o valor do contrato como base de cálculo da multa, fixando limites entre 0,5% e 30%, cabendo à Administração definir parâmetros proporcionais e razoáveis para sua aplicação.

Determinou-se a exclusão da exigência de assinatura do responsável técnico na proposta comercial, por ausência de amparo legal e potencial restrição à competitividade.

Reconheceu-se a necessidade de correção da cláusula de subcontratação, que transferia às licitantes a definição das parcelas e percentuais admitidos, em desconformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/21, devendo a Administração explicitar as condições e limites permitidos, especialmente quanto à infraestrutura de hospedagem em datacenter.

Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta conteúdo insuficiente, sem levantamento de mercado, memória de cálculo, justificativas técnicas e econômicas ou definição de métricas de desempenho, contrariando o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Determinou-se a revisão da cláusula de migração de dados, pois o edital impõe execução em 30 dias úteis sem assegurar a entrega prévia de documentos técnicos essenciais, como o dicionário de dados, layouts, tabelas de relacionamento e informações sobre o sistema legado. Estabeleceu-se que o edital deverá listar expressamente tais documentos, prever sua disponibilização antecipada e reavaliar o prazo conforme a complexidade da migração.

Reconheceu-se a inadequação da prova de conceito, que exigia demonstração presencial em infraestrutura da licitante, de longa duração e abrangendo quase todas as funcionalidades do sistema, o que configura restrição à competitividade. Determinou-se que a demonstração se limite às funcionalidades essenciais e de maior relevância, com roteiro objetivo e critérios de avaliação claramente definidos.

Recomendou-se, ainda, que a Administração:

- a) insira item específico para precificação da hospedagem em datacenter;
- b) discipline a precificação do treinamento durante a vigência contratual, com parâmetros objetivos;
- c) preveja expressamente a possibilidade de subcontratação do datacenter, definindo responsabilidades e mecanismos de fiscalização; e
- d) complemente o Estudo Técnico Preliminar com a localização e os atributos do datacenter.

Determinou-se, por fim, que o edital seja integralmente revisado e republicado com reabertura dos prazos legais, conforme o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 013925.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Prova de Conformidade com Norma Internacional / Aglutinação Indevida

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registrar preços de “materiais escolares destinados à distribuição gratuita para atender as demandas das Secretarias de Educação dos municípios consorciados”.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. PROVA DE CONFORMIDADE DE PRODUTO COM NORMA

INTERNACIONAL (ASTM). RESTRIÇÃO À ENTREGA DE PRODUTOS RECICLADOS, EM DETRIMENTO DOS RECICLÁVEIS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS DE PRATELEIRA COM PERSONALIZADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de materiais escolares destinados à distribuição gratuita.

Considerou-se improcedente a crítica à exigência de produtos plásticos que degradam no meio ambiente por oxidação e biodegradação, diante da inexistência de vedação legal ao uso desse material e da discricionariedade administrativa na escolha de soluções sustentáveis.

Determinou-se, contudo, a exclusão da exigência de comprovação de conformidade da “pasta polionda” com norma internacional ASTM, por se tratar de padrão estrangeiro não obrigatório no território nacional e de uso incomum em contratações similares, configurando restrição indevida à competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da limitação às propostas que contemplam exclusivamente produtos reciclados, devendo o edital admitir também materiais confeccionados com insumos recicláveis, uma vez que ambas as categorias atendem ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 7º, XI, “a”, da Lei nº 12.305/2010.

Determinou-se, por fim, a reestruturação dos lotes, a fim de apartar os itens personalizados dos produtos de prateleira ou, alternativamente, a adoção de adjudicação por item para os materiais customizados, de modo a garantir maior competitividade e observância ao princípio do parcelamento.

ODS:



TC 015986.989.25 – Agravo / Estudo Técnico Preliminar / Especificações do Edital

Matéria: Agravo - Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: Pedido de Reconsideração interposto em face de despacho que determinou o arquivamento, sem julgamento de mérito, de representação intentada contra edital do Pregão Eletrônico cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município.

Relatório/Voto

Ementa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO COMO AGRAVO. ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DE PEDIDO DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DA CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AQUI COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.

Resumo:

Conheceu-se do pedido interposto como agravo, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

No mérito, manteve-se a decisão que determinara o arquivamento, sem julgamento de mérito, da representação apresentada contra o Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Assentou-se que as críticas apresentadas pela agravante se referem primordialmente ao Estudo Técnico Preliminar, peça de natureza preparatória e de planejamento, cuja análise deve ser feita em conjunto com o termo de referência e o edital.

Considerou-se que a obrigação de instalação de estrutura mínima no município — composta por escritório, garagem, oficina, almoxarifado, refeitório e vestiários — configura obrigação contratual, aplicável à fase de execução e não condição prévia de habilitação.

Reconheceu-se que as especificações relativas aos caminhões compactadores, como capacidade e potência mínimas, estão dentro de parâmetros razoáveis, não havendo indícios de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Entendeu-se que a exigência de rastreamento remoto da frota por GPS com acesso em tempo real é prática usual em contratos dessa natureza e compatível com as necessidades de controle e fiscalização do serviço, não justificando medida cautelar.

Afirmou-se que o critério de julgamento por tonelada atende à clareza e objetividade exigidas pela Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração verificar a adequação e exequibilidade das propostas.

Concluiu-se que a exigência de engenheiro de segurança do trabalho é pertinente à execução contratual e que não há elementos suficientes para afastar sua aplicabilidade.

Quanto ao orçamento estimado e sua planilha de custos, o mencionado inc. IV do art. 18 da Lei 14.133/2021 diz respeito a requisito do procedimento administrativo da licitação, e não dos anexos do edital. E assim, considerando o disposto no art. 24 da Lei 14.133/2021, a não divulgação da planilha estimada de custos como um dos anexos do edital, ao menos a princípio, não está a se revelar, por si só, como presunção de sua inexistência, a ponto de inviabilizar a análise da exequibilidade das propostas da forma colocada. De tal maneira, pelo menos nesta fase de análise da matéria, a questão do cumprimento do inc. IV do art. 18 da Lei 14.133/2021 pode ter sua verificação diferida para o rito ordinário.

Votou-se, portanto, pelo não provimento do agravo, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

ODS:



TC 013389.989.25 – Locação de Veículos / Ausência de Informações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, em caráter não eventual, com quilometragem livre, em condições de trafegar dentro e fora do município, incluídas as despesas com lubrificantes, pneus e os serviços de manutenções corretivas e preventivas, para atender as necessidades das secretarias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, em caráter não eventual, com quilometragem livre.

Verificou-se a necessidade de ajustes no edital para assegurar a adequada formação de propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Determinou-se a inclusão, no instrumento convocatório, da previsão da quilometragem a ser percorrida pelos veículos, requisito indispensável para o correto dimensionamento dos custos com manutenção e eventual renovação da frota.

Reconheceu-se a necessidade de revisão da matriz de riscos, de modo a contemplar hipóteses de extrapolação da quilometragem contratada que possam ensejar revisão da equação econômico-financeira do ajuste.

Considerou-se oportuna a recomendação de exclusão da exigência de veículo “zero quilômetro”, por se mostrar restritiva à competitividade.

ODS:



TC 014974.989.25 – Registro de Preços / Conservação e Manutenção de Vias Públicas / Qualificação Técnica / Projetos Técnicos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços dos serviços de conservação e manutenção de diversas vias públicas da malha viária do Município, incluindo a execução de serviços de fresagem de pavimento asfáltico, aplicação de revestimento asfáltico, serviços de reforço estrutural pontual do pavimento asfáltico com aplicação de base.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EQUIVALÊNCIA ENTRE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DOS QUANTITATIVOS TOTAIS EM REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO PARA SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE GEOGRELHA. AUSÊNCIA DE PROJETOS TÉCNICOS E DE DEFINIÇÕES SOBRE O USO DE MATERIAL FRESADO (RAP). INDEFINIÇÃO SOBRE A ORIGEM DE MATERIAIS PARA BASE (RCC). INCONSISTÊNCIA TÉCNICA NA ESPESSURA DA CAMADA DE LIGAÇÃO (BINDER) PREVISTA EM PROJETO. RESTRIÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM SERVIÇO SIMILAR (BGTC). PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face da Concorrência Eletrônica destinada ao registro de preços para serviços de conservação e manutenção da malha viária do município.

Considerou-se adequada a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para os serviços de concreto asfáltico e gap graded, por se tratarem de atividades distintas quanto à execução, composição e metodologia, afastando-se, contudo, a exigência relativa ao revestimento tipo SMA, em razão da ausência de detalhamento técnico ou norma de referência que justifique sua imprescindibilidade.

Determinou-se a complementação dos documentos técnicos com o detalhamento ou indicação de norma de referência para o serviço tipo SMA, caso mantida sua exigência.

Entendeu-se que a exigência de comprovação de 50% dos quantitativos mínimos de qualificação técnica encontra amparo legal no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, mas constatou-se a necessidade de correção no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, para inclusão das memórias de cálculo e justificativas que fundamentam as estimativas e quantitativos da contratação.

Considerou-se legítima a exigência de acervo técnico referente à aplicação de geogrelha, por tratar-se de serviço relevante e tecnicamente qualificado, correspondendo a 11,27% do valor total. Contudo, determinou-se a compatibilização entre o Termo de Referência e a exigência de qualificação, bem como o aceite de atestados relativos a geogrelhas com diferentes resistências, diante da ausência de correlação entre a resistência e a metodologia de aplicação.

Julgou-se improcedente a alegação de ausência de projetos técnicos e de indefinição quanto ao uso do material fresado, uma vez que o Termo de Referência atribui à contratada o aproveitamento do RAP e a obtenção das

licenças correspondentes, devendo, contudo, a Administração complementar o Estudo Técnico Preliminar com as justificativas e memórias de cálculo.

Reconheceu-se a necessidade de correção da inconsistência entre o projeto esquemático, que previa camada de Binder de 2 cm, e o Termo de Referência, que indicava 5 cm, devendo os documentos ser ajustados às normas técnicas e detalhados quanto à metodologia executiva.

Considerou-se improcedente a alegação de indefinição quanto à origem dos materiais reciclados (RCC/RAP), uma vez que o edital indica que o RAP será proveniente da fresagem e o RCC fornecido pela contratada. Reconheceu-se, entretanto, a necessidade de compatibilização da unidade de medida do serviço e da aceitação de atestados relativos à execução com BGTC, por se tratar de técnica equivalente.

ODS:



TC 014529.989.25 – Vale Alimentação / Quantitativo Mínimo de Adesão / Pagamento Antecipado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: edital de Credenciamento a fim de habilitar empresas para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de legitimação (vale-refeição).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE-REFEIÇÃO. NÚMERO MÍNIMO DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DETERMINADA. PAGAMENTO ANTECIPADO. LEI Nº 14.442/22. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.320/64. REAVALIAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do edital do Credenciamento destinado à habilitação de empresas para prestação

dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição aos servidores.

Determinou-se a exclusão da cláusula que condicionava o credenciamento das empresas à adesão mínima de 10% dos servidores, por inexistir amparo legal para a limitação, visto que o credenciamento é procedimento auxiliar destinado à qualificação de todas as empresas igualmente capacitadas, sem restrição quanto ao número de usuários, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de reavaliação das regras de pagamento previstas no edital, por conterem disposições que configuram repasse antecipado de recursos públicos, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e com a jurisprudência consolidada desta Corte, que exige o processamento regular da despesa mediante empenho, liquidação e pagamento.

ODS:



TC 012227.989.25 – Gerenciamento de Pátios / Estudo Técnico Preliminar / Detalhamento dos Custos / Poder de Polícia

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção de veículos em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública, até a entrega aos legítimos proprietários ou adquirentes em hasta pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PÁTIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FASE PREPARATÓRIA. FALTA DE INFORMAÇÕES COMPROVANDO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA É A MELHOR PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS

SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO E DE ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS QUE EMBASAM A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. FALTA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO, PREÇOS REFERENCIAIS E AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. ALEGADA DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face da Concorrência Pública destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito, operação e gestão de pátios com estrutura de transporte para remoção de veículos apreendidos ou abandonados.

Constatou-se a inexistência de Estudo Técnico Preliminar formalizado, bem como a deficiência da fase preparatória, ante a ausência de levantamento das soluções existentes no mercado, de análise das alternativas que embasaram a escolha da solução adotada e de justificativas técnico-econômicas que comprovassem que a opção pela concessão representava a melhor solução para o atendimento do interesse público.

Verificou-se a ausência de detalhamento dos custos, memórias de cálculo e preços referenciais, especialmente quanto às despesas com pessoal administrativo, revelando falta de consistência orçamentária e de demonstração da viabilidade técnico-econômica do empreendimento desde a fase de planejamento.

Apontou-se a inexistência de avaliação dos riscos e impactos ambientais inerentes ao objeto, notadamente quanto ao armazenamento de veículos, vazamentos de óleos e combustíveis, descontaminação e destinação como sucata, impondo-se a inclusão desses aspectos e respectivas ações mitigadoras.

Determinou-se que a Administração elabore o Estudo Técnico Preliminar na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, detalhando custos, riscos e justificativas da solução adotada, e promova ampla revisão do edital, com a incorporação das retificações determinadas e reabertura dos prazos legais.

Considerou-se improcedente a alegação de delegação indevida de poder de polícia, por se tratar de atividades operacionais dissociadas da lavratura de autos de infração, que permanecem sob responsabilidade exclusiva de agentes públicos.

ODS:



TC 014445.989.25 – Monitores de Transporte Escolar / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de monitores para atuarem no transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. MONITORES ESCOLARES. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de monitores para atuarem no transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino.

De modo geral, este E. Tribunal deliberou que “inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade” (cf. Deliberação SEI nº 0017044/2021-10 – DOE de 9/2/13).

No caso em exame, o objeto se limita à contratação de monitores escolares, não alcançado demais atividades concernentes ao transporte de alunos. Aqui, o regime de trabalho continuado de monitores necessariamente apresentará relação de subordinação perante o Poder Público, conforme, aliás, demonstram as regras do Termo de Referência que disciplinam os deveres dos profissionais da contratada.

Prevalece, portanto, a proibição de utilização eventual de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/12 e conforme orientação jurisprudencial desta E. Corte (Deliberação SEI nº 0017044/2021-10), posto não se tratar de atividade conjunta com motoristas.

ODS:



TC 013349.989.25 e 013358.989.25 – Software de Gerenciamento / Subcontratação / Prova de Conceito / Regularização de Documentação Trabalhista / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa prestadora de serviços de informática, para o fornecimento de softwares para gerenciamento de dados desta Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA O FORNECIMENTO DE SOFTWARES PARA GERENCIAMENTO DE DADOS. INCLUSÃO NO OBJETO DE HOESPEDAGEM EM DATA CENTER. NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. SUBJETIVIDADE NO PRAZO PARA SUA REALIZAÇÃO. ELEVADO PATAMAR DE ADERÊNCIA AO SISTEMA REQUERIDO. ME E EPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO À POSTERIORI DA DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LIMITAR A IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA ÀS PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Presencial destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de informática para fornecimento de softwares de gestão pública.

Determinou-se que o edital preveja expressamente a possibilidade de subcontratação do serviço de hospedagem em datacenter, devendo a parcela ser precificada separadamente no modelo de proposta, por se tratar de atividade acessória e comumente terceirizada no mercado.

Determinou-se o aperfeiçoamento do modelo de proposta comercial, com a segregação dos serviços de implantação, conversão de dados e treinamento daqueles de natureza continuada, de modo a evitar duplicidade de pagamentos e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reconheceu-se a necessidade de ajuste na redação da cláusula referente à prova de conceito, suprimindo-se a expressão “em até” e fixando prazo objetivo para sua realização, além de restringir a demonstração às funcionalidades essenciais à análise do sistema, com critérios objetivos e roteiro previamente definido.

Determinou-se a inclusão no edital da possibilidade de regularização posterior da documentação trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reconheceu-se a necessidade de exclusão das exigências de certidão negativa de concordata e de plano de recuperação judicial, por ausência de amparo legal, em conformidade com o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, a obrigatoriedade de exposição sucinta e fundamentada das razões recursais no momento da manifestação da intenção de recorrer, durante a sessão pública do certame, não encontra amparo na legislação vigente, notadamente na Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou expressamente a Lei nº 10.520/2002. O novo marco legal, ao tratar do procedimento recursal, não exige que a licitante fundamente sua intenção recursal no momento da sessão, bastando a manifestação imediata dessa intenção, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo 165, § 1º, inciso I.

Determinou-se a correção da divergência entre o prazo de implantação do sistema fixado no edital e aquele constante do termo de referência, de modo a unificá-los.

Reconheceu-se a necessidade de limitação das exigências de qualificação técnica às parcelas de relevância técnica e/ou financeira, vedando-se a imposição de requisitos desprovidos de justificativa.

A exigência de que a licitante demonstre ter mantido “em funcionamento, de janeiro a dezembro consecutivamente, sistema de gestão contábil, financeira, orçamentária” não representa afronta ao § 5º do artigo 67 da mencionada norma, pois se destina apenas a demonstrar o atendimento de tal condição no período da devida prestação de contas dos órgãos municipais.

Por fim, a exigência de que os atestados indiquem a marca e o fabricante dos sistemas não se coaduna com a generalidade de referidos documentos, em desrespeito ao disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 013683.989.25 e 013728.989.25 – Software de Gestão / Prova de Conceito / Critérios de Medição / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: prestação de serviço de tecnologia da informação para disponibilização de Plataforma de Gestão Municipal, compreendendo o licenciamento de uso de softwares de gestão pública, em ambiente nuvem, por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Instituto de Previdência, Serviço de Água e Fundação Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE CONCEITO. SUBJETIVIDADE NO PRAZO PARA SUA REALIZAÇÃO. ELEVADO PATAMAR DE ADERÊNCIA AO SISTEMA REQUERIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das cautelares em procedimento de contratação no âmbito do Pregão Eletrônico que visa à contratação de serviços de tecnologia da informação para disponibilização de plataforma de gestão municipal, abrangendo licenciamento de softwares de gestão pública em ambiente de nuvem, com implantação, conversão, treinamento e suporte técnico.

Determinou-se a uniformização das cláusulas relativas ao início dos serviços, em razão da incongruência entre as expressões “a partir da implantação da solução” e “a contar da Ordem de Serviço”, devendo ser definido marco único para a contagem do prazo contratual.

Consideraram-se improcedentes as críticas à composição do objeto e à limitação da subcontratação, por se entender que os módulos licitados possuem interdependência funcional e que a restrição à subcontratação apenas da hospedagem em nuvem está de acordo com as boas práticas e a jurisprudência desta Corte.

Determinou-se, contudo, que o edital indique expressamente o que se considera “serviços similares em complexidade tecnológica e operacional”, a fim de tornar objetiva a análise dos atestados de capacidade técnica.

Reconheceu-se a necessidade de o edital identificar os sistemas legados a serem integrados, os meios disponíveis para integração e as informações que precisarão ser transacionadas, de modo a evitar indefinições técnicas.

Determinou-se a correção da cláusula referente à prova de conceito, a fim de afastar a subjetividade na fixação do prazo para sua realização e restringir a demonstração às funcionalidades essenciais e de maior relevância, afastando-se a exigência de atendimento a 100% dos requisitos gerais e 80% dos específicos, por configurar restrição à competitividade.

Determinou-se o aperfeiçoamento das cláusulas de medição dos serviços, devendo o edital prever a precificação separada do treinamento e definir critérios objetivos para o pagamento proporcional à implantação executada.

Determinou-se a exclusão da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial como requisito de habilitação econômico-financeira, em conformidade com o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomendou-se a reavaliação do orçamento estimado e a verificação de possível sobreposição com o Pregão Eletrônico nº 91/2025, bem como a correção de falhas técnicas identificadas pela área de instrução, como

incongruências de prazos e exigências incompatíveis com a arquitetura de sistemas web.

ODS:



TC 011691.989.25 e 011719.989.25 – SIAFIC / Publicidade do Edital / Ausência de Informações / Termo de Referência / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção para o atendimento da demanda exigida pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, em atendimento ao SIAFIC.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE PUBLICIDADE DO EDITAL E DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA A CONVERSÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS E ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL ALEATÓRIO E EXCESSIVO PARA APROVAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL E PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Considerou-se improcedente a crítica quanto à subcontratação, por observar o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a procedência parcial da insurgência relativa ao prazo de trinta dias para conversão de dados, tendo em vista que o edital não disponibiliza informações suficientes sobre a estrutura do banco de dados e o respectivo dicionário, o que impede o adequado planejamento técnico. Determinou-se que

a Administração forneça tais parâmetros ou amplie o prazo, de modo a permitir a execução de engenharia reversa.

Verificou-se o descumprimento do prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do edital e o recebimento de propostas, em afronta ao art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, bem como a inobservância do art. 164 do mesmo diploma, por não ter sido assegurado o envio tempestivo de impugnações administrativas.

Determinou-se a correção da divergência entre cláusulas do edital relativas à vigência contratual, que geram ambiguidade quanto ao prazo e aos reajustes.

Reconheceu-se a insuficiência do termo de referência, que não contempla os elementos obrigatórios do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, tais como modelo de execução, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, estimativas de custo e adequação orçamentária, devendo ser reformulado.

Determinou-se a revisão da prova de conceito, afastando-se o percentual aleatório de 90% de aderência e restringindo-se a demonstração às funcionalidades essenciais e suficientes para comprovar a adequação da solução, mediante roteiro objetivo de verificação.

ODS:



TC 014711.989.25 – Manejo de Árvores e Serviços Diversos / Qualificação Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços técnicos de manejo de arvores e serviços diversos, com fornecimento de material e equipamentos necessários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE ÁRVORES E SERVIÇOS DIVERSOS. REQUISICÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PRÓXIMOS À

REDE ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL BASEADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, E NA MOBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. TÉCNICA A SER APLICADA PARA O SERVIÇO DE CAUTERIZAÇÃO DE RAÍZES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos de manejo de árvores e serviços diversos, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Considerou-se improcedente a impugnação à exigência de experiência anterior na execução de serviços próximos à rede elétrica, uma vez que a Administração fundamentou tal requisito nas disposições da Norma Regulamentadora nº 10 e da ABNT NBR 16246-1, que estabelecem medidas rigorosas de segurança e a necessidade de profissionais qualificados para trabalhos em instalações elétricas.

Reconheceu-se a procedência da crítica à exigência de comprovação técnico-profissional baseada no fornecimento de materiais e equipamentos e na mobilização mensal de equipes de funcionários, por se tratar de requisitos próprios da qualificação técnico-operacional e não da aptidão do profissional responsável. Determinou-se a retificação das parcelas de relevância técnica do edital para afastar tais exigências.

Determinou-se a reavaliação do Estudo Técnico Preliminar quanto à técnica de cauterização de raízes prevista no termo de referência, tendo em vista a inadequação da metodologia com uso de cimento queimado, condenada por entidades especializadas, como a Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU), e a inconsistência entre a justificativa apresentada pela Prefeitura e o texto do edital, que indica a aplicação do procedimento em árvores vivas.

Determinou-se que a Administração promova levantamento de mercado sobre técnicas adequadas de manejo radicular, evidenciando a melhor solução técnica e revisando os itens 9 e 10 do Termo de Referência com base nas conclusões obtidas.

Recomendou-se, ainda, a correção de inconsistências identificadas pela área técnica, como divergências de valores entre planilhas e edital, defasagem das tabelas de referência utilizadas, falhas na composição de custos e erros aritméticos, bem como a revisão da planilha orçamentária e dos quantitativos de mão de obra.

ODS:



TC 014475.989.25 – Cartão Alimentação / Micro e Pequenas Empresas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, REEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE BENEFÍCIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA NA HIPÓTESE DE EMPATE DE PROPOSTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas, nas contratações envolvendo serviços continuados de administração e fornecimento de vale-alimentação, sobretudo após o advento da lei nº 14.442/2022, que, dentre outras disposições, vedou às pessoas jurídicas beneficiárias o recebimento ou exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, havendo empate real entre microempresa ou empresa de pequeno porte e licitante de maior envergadura econômica, àquelas caberá a preferência de contratação, na forma dos arts. 44 e 45 da LC 123/06, e, na hipótese de empate somente entre microempresas ou empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas.

Nesse sentido, nas contratações em tela, “não há como estabelecer uma diferenciação entre empate ficto e empate real para efeito de aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que o respectivo cálculo de equiparação

em relação aos outros concorrentes (5% no pregão e 10% nas demais modalidades) teria de partir do oferecimento de uma taxa negativa por parte de uma dessas entidades, o que não é admitido pela legislação, tornando qualquer empate real, assim, ocorrendo o empate entre propostas oferecidas por outras empresas, em comparação com aquelas ofertadas por ME e EPP, deve ser dado preferência a estas.

Dada razão à crítica feita no caso pela ausência de concessão do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte no certame. Assim sendo procedente a representação, determinando que a Prefeitura Municipal adote as medidas corretivas pertinentes para que viabilize o adequado seguimento do procedimento licitatório, com a anulação do sorteio realizado e dos atos subsequentes, devendo ser nomeada como vitoriosa da disputa, a melhor colocada enquadrada como ME/EPP.

ODS:

